ESTADO DA PARAÍBA

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:30 hs. Em: 23/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 122 /2021

(Do Vereador José Pereira)

Ins Farias
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 147/2021
Em: 24/03/2021
Danielle Machado
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23/03/2021
Presidente

Senhora Presidenta,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, para que sejam notificados os proprietários de terrenos baldios sujos, aplicando a Lei Complementar nº55/2015 que "Dispõe sobre adoção de condutas referentes aos terrenos baldios localizados no município de Cabedelo, e dá outras providências", segue em anexo cópia da Lei Completar.

JUSTIFICATIVA

Proprietário de terrenos baldios sujos, onde exista potenciais focos de proliferação de mosquitos causadores de doenças, poderão ser multados.

Cabe a fiscalização e notificação aos proprietários de terrenos que estejam abandonados e sem receber a devida manutenção.

Esses terrenos são apontados como sérios problemas para a saúde pública.

Plenário "Luiz de Góes", em 22 de março de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
DEM

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 55 De 21 de Dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE CONDUTAS REFERENTE AOS TERRENOS BALDIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1° Esta Lei Complementar dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de terrenos urbanos no Município de Cabedelo, manterem limpos e em perfeito estado de asseio.

Art. 2° O não cumprimento pelos proprietários em manter os terrenos limpos e em perfeito estado de asseio, autoriza o Município de Cabedelo a executar os serviços de limpeza dos terrenos baldios.

§ 1° Os serviços somente poderão ser executados pela Prefeitura, após o prazo de 30 (trinta) dias contados do não cumprimento da notificação prévia ao responsável pelo imóvel.

§ 2° Para os efeitos da presente Lei Complementar, deverá ser entendido que terrenos baldios são os terrenos vagos, sem ocupação e incultos.

Art. 3° Para fins de custeio dos serviços de que trata o artigo anterior, fica criada neste Município a Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, que tem como fato gerador a prestação, isolada ou não, pela Prefeitura, do serviço de roçado e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano do Município de Cabedelo-PB.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4° O contribuinte da taxa de que trata o artigo anterior será o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano do Município de Cabedelo-PB, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Lei Complementar.

Art. 5° A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 50% (cinquenta por cento) da UFM's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (PB), por metro quadrado roçado e limpo.

Art. 6° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em até 180 dias, a regulamentar e estabelecer as formas de aplicação desta Lei Complementar, por Decreto.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de Dezembro de 2015, 194° da Independência, 126° da República e 59° da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional